



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.001295/94-71
SESSÃO DE : 09 junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.024
RECURSO Nº : 119.802
RECORRENTE : RAVENSCROFT SHIPPING
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

VISTORIA ADUANEIRA – Responsabilidade solidária do agente consignatário do transportador em processo de vistoria aduaneira, em decorrência de avaria de mercadoria sob sua custódia. Protesto marítimo somente produz efeito se ratificado pela autoridade judiciária competente.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____

WP 08-10-99

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.802
ACÓRDÃO Nº : 301-29.024
RECORRENTE : RAVENSCROFT SHIPPING
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima qualificada foi emitida Notificação de Lançamento (fls.01), para constituição de crédito tributário ali mencionado.

A referida exigência de crédito fundamentou-se no Termo de Vistoria Aduaneira nº21/94(fl.02/04), que considerou como responsável tributário o transportador, pela avaria de 80% do valor da máquina brochadeira externa vertical, duplex, tipo "RAST".

A vistoria aduaneira foi realizada por solicitação do importador ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (fls. 06), em 07/01/94, nos containers FCRU-211060-0 e SUDU-270372-1.

Impugnando tempestivamente, a interessada apresentou as seguintes razões:

- que não é armadora do navio, e que portanto não há justificativa legal para ser considerada responsável tributária;
- que durante o percurso Hamburgo/Santos o navio sofreu mau tempo em decorrência do qual o comandante lavrou protesto marítimo;
- que o processo de ratificação encontra-se em fase de conclusão para efeito de promulgação da sentença homologatória.

A interessada juntou com a impugnação cópia do processo nº16933, da 28ª Vara Civil da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, no entanto, sem constar a ratificação do processo marítimo.

A interessada não respondeu às intimações da Alfândega do Porto de Santos(fl.119 e 129/132) para que apresentasse a Sentença Judicial da ratificação de protesto.

Apreciando o feito, a Autoridade de Primeira Instância conhece da impugnação para no mérito indeferir-la, mantendo a exigência do total do crédito

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.802
ACÓRDÃO Nº : 301-29.024

tributário, conforme demonstrativo do crédito tributário (fls. 141) e justificando sua decisão, em síntese, com os seguintes fundamentos:

- que a interessada, RANENSCROFT SHIPPING, é agente consignatária do transportador, Lineas Marítimas Argentina – Elma, portanto responsável solidário, conforme o artigo 32, parágrafo único, letra “b” do DL nº 2472/88;
- que a interessada além de não responder às intimações para apresentar a ratificação do protesto marítimo, também não logrou apresentar quaisquer provas excludentes de responsabilidade nos termos do artigo 480, § 1º do RA, aprovado pelo Decreto 91030/85.

Inconformada, recorre a interessada a esse colegiado pleiteando a reforma da R. Decisão Singular repetindo os argumentos da impugnação e acrescentando:

o Art. 102 do Código Comercial para enfatizar que os fatos ocorridos durante a viagem são fatos que excluem o transportador marítimo.

“- Art. 102 do Código Comercial – Durante o transporte, corre por conta do dono risco que as fazendas sofrerem, proveniente de vício próprio ou força maior ou caso fortuito.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.802
ACÓRDÃO Nº : 301-29.024

VOTO

O recurso atende aos requisitos legais e deve ser conhecido.

O assunto trata de processo de vistoria aduaneira, em decorrência de avaria de mercadoria sob custódia. O protesto marítimo não foi ratificado pela autoridade judiciária competente.

A interessada contesta a decisão para tão somente enfatizar a exclusão da responsabilidade do transportador citando o artigo 102 do Código Comercial, como para apresentar os mesmos documentos já anexados na defesa.

A alegação de que o artigo 102 do Código Comercial exclui a responsabilidade do transportador para os casos fortuito ou força maior, está correta, porém o referido artigo foi citado de forma incompleta, senão vejamos:

“- Art. 102 do Código Comercial – Durante o transporte, corre por conta do dono risco que as fazendas sofrerem, proveniente de vício próprio ou força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao condutor ou comissário de transporte.”(grifo nosso)

É evidente que a intenção do interessado quando transcreveu parcialmente o artigo 102, era de se excluir da responsabilidade que lhe é exigida, uma vez que, a parte que grifamos, e que deixou de ser citada, prevê que além de necessária, a prova dos sinistros é incubência do transportador.

Concordo com a autoridade julgadora de primeira instância de que o interessado é agente consignatário do transportador, portanto responsável solidário, conforme disposto no artigo 32 do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação do Decreto-lei nº 2472/88, ou seja, o representante, no país, do transportador estrangeiro é responsável solidário do imposto de importação.

Por sua vez, o § 1º do artigo 480 do Regulamento Aduaneiro, ao dispor sobre responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria, estabeleceu que cabe ao responsável para excluir sua responsabilidade, a prova de caso fortuito ou força maior. E no que diz respeito aos transportadores, os protestos formados a bordo de navio somente **produzirão efeitos** se ratificados pela autoridade judiciária competente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.802
ACÓRDÃO Nº : 301-29.024

É requisito de validade dos protestos fornecidos a bordo de navio além dos fatos efetivamente praticados pelo interessado e fartamente demonstrado nesses autos que o juiz emita o seu pronunciamento ratificando ou não o protesto. Tal pronunciamento judicial, como expressamente determinado pelo artigo 729 do Decreto-lei 1608 de 18/03/39, mantido em vigor pelo artigo 1218 do Código de Processo Civil, se dá através de competente sentença:

“Art. 729 – Finda a inquirição e conclusos ou autos, o juiz, **por sentença**, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte.”(grifo nosso)

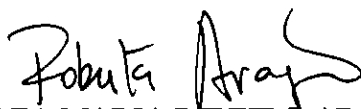
Como não há na lei palavras inúteis é evidente a “mens legis” de dispositivo legal em concreto, vale dizer, que o referido protesto não dispensa a ratificação, por sentença, do seu conteúdo.

Assim, é de se concluir que não havendo, no auto, como não há, prova desta ratificação, conquanto tenha sido – ao interessado – por várias vezes, aberta a possibilidade de fazer tal demonstração, carece o protesto em tela, de um seu indispensável requisito de validade.

Pelo exposto, e como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, nego provimento ao recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora

RECURSO Nº : 119.802
ACÓRDÃO Nº : 301-29.024

DECLARAÇÃO DE VOTO

Como bem relatado pela ilustre Conselheira Relatora, a Recorrente, por ser agente consignatária do transportador, está sendo penalizada em virtude de avarias verificadas em mercadorias sob sua custódia.

Em sua defesa, porém, sustenta que, além de não ser armadora do navio, o transportador preencheu as condições previstas no artigo 480, parágrafo primeiro do Regulamento Aduaneiro, pelo que, não poderia ser responsabilizado (C.Com. artigo 102).

Com relação ao primeiro aspecto suscitado, entendo que a questão está bem colocada na decisão ora atacada, posto que a responsabilidade da Recorrente é solidária, como decorre de expresse comando legal (DL 2.427/88, art. 32, parágrafo único, "b").

Já no que tange ao segundo argumento, ao contrário do alegado, o mencionado dispositivo do Regulamento Aduaneiro não foi cumprido, na medida em que não se verificou a necessária homologação judicial do protesto.

O procedimento judicial relativo à ratificação dos protestos formados a bordo, de que trata o art. 550 do Código Comercial, é disciplinado, como sabido, pelo art. 729 do Código de Processo Civil de 1939, que se encontra em plena vigência (CPC, art. 1218, VIII). Dispõe a norma:

"Art. 729. Finda a inquirição e conclusos os autos, o juiz, por sentença, ratificará o protesto, mandando dar instrumento à parte."

No caso concreto, ao menos pelo que dos autos consta, nota-se que, embora tenham sido cumpridos todos os procedimentos exigidos, o último ato, consistente na homologação judicial, não foi realizado. O MM. Magistrado, ao final, limitou-se a dar baixa dos autos, entregando-os à parte (fls. 112/113).

Assim é, que sucessivamente intimada a apresentar cópia da sentença judicial (fls. 119, 128 e 131), a Recorrente simplesmente omitiu-se (fls. 121 e 133) ou apresentou cópias de todo o processo, sem, todavia, incluí-la (fls. 148 e seguintes).

Ocorre que a sentença judicial, embora na situação em tela seja meramente homologatória, é um ato jurídico exigido pela lei e que produz efeitos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

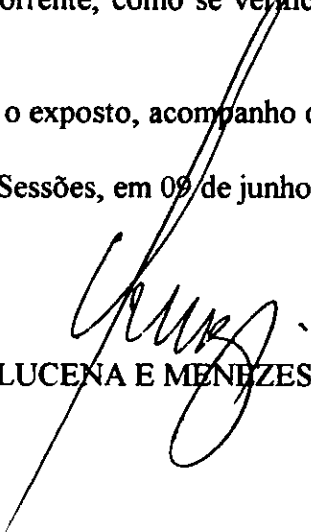
RECURSO Nº : 119.802
ACÓRDÃO Nº : 301-29.024

específicos, inclusive no que diz respeito à sua anulação (CPC, art. 486). Assim sendo, não há como supri-la por outros meios.

De se observar, por fim, que a necessidade da sentença judicial não era desconhecida pela Recorrente, como se verifica pela impugnação de fls. 50 (item 2).

Por todo o exposto, acompanho o voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999



PAULO LUCENA E MENEZES - Conselheiro